



Número: **0800582-61.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **20/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA <b>(AUTOR)</b>	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A <b>(Réu)</b>	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63035 653	23/11/2020 10:12	<a href="#">Petição</a>	Petição
63035 654	23/11/2020 10:12	<a href="#">Resumo do cálculo</a>	Documento de Comprovação
62607 822	10/11/2020 15:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62607 821	10/11/2020 15:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
62607 807	10/11/2020 15:49	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
60338 514	21/09/2020 15:27	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
58876 037	19/08/2020 23:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
58871 836	19/08/2020 19:43	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
58871 837	19/08/2020 19:43	<a href="#">2579719_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_1A_INST_01</a>	Documento de Comprovação
58572 447	12/08/2020 10:13	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
58415 334	10/08/2020 13:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

À 1ª Vara da Comarca de Apodi

**Processo nº 0800582-61.2019.8.20.5112**

**JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA**, parte devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através dos seus advogados, vem, perante este juízo, se manifestar nos seguintes termos:

1. De início, vem requerer que este juízo proceda com a intimação do executado para que seja saldado o débito que perfaz o montante de **R\$ 5.661,07 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos)**, conforme planilha de cálculo em anexo, sob pena de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC e honorários de 10% sobre o valor.
2. Expressa-se ainda o desejo que os honorários contratuais de 30% e sucumbenciais de 10%, a serem retidos do alvará a ser confeccionado, sejam expedidos em nome da razão social "Kalyl Lamarck Silvério Pereira Sociedade Individual de Advocacia", devidamente registrada no CNPJ 25.237.818/0001-53. Para o cumprimento de tal ato, junta a contrato social e o cartão do CNPJ.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Mossoró, 23 de novembro de 2020.

**KALYL LAMARCK SILVÉRIO PEREIRA**

Advogado OAB/RN 12766

**ANTONIO MARCOS B. DE MELO**

Advogado OAB/RN 12334

**BRUNO BEZERRA MENEZES**

Advogado OAB/RN 17869



## PROJEF WEB - Programa para Cálculo de Liquidação de Sentença

Desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

### RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 0800582-61.2019.8.20.5112

Autor: JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

#### I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA	4.288,69	857,74	5.146,43
<b>Total Partes -&gt;</b>	<b>4.288,69</b>	<b>857,74</b>	<b>5.146,43</b>

#### II - SUCUMBÊNCIA

Descrição	Total (R\$)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)	514,64
<b>Total de Sucumbências -&gt;</b>	<b>514,64</b>

#### III - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
<b>SUBTOTAL DA CONTA (I + II)</b>	<b>5.661,07</b>
<b>TOTAL DA CONTA EM 11/2020</b>	<b>5.661,07</b>

ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO/2020

Mossoró, 23 de novembro de 2020

Cálculo elaborado por: Bruno Bezerra Menezes  
OAB/RN 17.869

#### Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 03/2019 (de forma decrescente para parcelas com data posterior)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

Gere novamente este cálculo usando o identificador 29cbd6c9 - Página 1 de 3



Assinado eletronicamente por: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - 23/11/2020 10:12:22  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011231012224230000060434824>  
Número do documento: 2011231012224230000060434824

Num. 63035654 - Pág. 1

**DEMONSTRATIVO DE PARCELAS****PARTE: JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA**

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	06/15	3.375,00	1,2707232728	4.288,69	20,0000%	857,74	5.146,43
<b>Totais</b>		<b>3.375,00</b>		<b>4.288,69</b>		<b>857,74</b>	<b>5.146,43</b>

**Total da Parte: JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA =>****5.146,43**

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

Anos-calendário anteriores		Ano-calendário atual (2020)	
Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
1	R\$ 5.146,43	0	R\$ 0,00

Gere novamente este cálculo usando o identificador 29cbd6c9 - Página 2 de 3



Assinado eletronicamente por: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - 23/11/2020 10:12:22  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112310122242300000060434824>  
 Número do documento: 20112310122242300000060434824

Num. 63035654 - Pág. 2

**DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS**

Descrição	Data	Principal (A)	Coef. Correção Monetária (B)	Principal Corrigido (R\$) (C = A x B)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)	11/20	514,64	1,00000000	514,64
<b>Total da Sucumbência =&gt;</b>				<b>514,64</b>

Gere novamente este cálculo usando o identificador 29cbd6c9 - Página 3 de 3



Assinado eletronicamente por: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - 23/11/2020 10:12:22  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011231012224230000060434824>  
Número do documento: 2011231012224230000060434824

Num. 63035654 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Comarca de Apodi  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

---

Processo nº: 0800582-61.2019.8.20.5112

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e na Portaria expedida por este Juízo, que disciplinou os atos ordinatórios praticados no âmbito desta Secretaria Judiciária, e, bem ainda, de acordo com o art. 203, § 4º, do CPC/2015, **INTIMO** a parte, por seu patrono, para, no prazo de **10 (dez) dias**, proceder ao adimplemento das **custas processuais**, mediante Guia de Recolhimento do FDJ no site do TJRN (<http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/>), nos termos da sentença proferida nos presentes autos.

Apodi/RN, 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente - Lei nº 11.419/2006)

**FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS SOUZA**  
Servidor(a)



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS SOUZA - 10/11/2020 15:50:55  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111015505574800000060039157>  
Número do documento: 20111015505574800000060039157

Num. 62607822 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**1ª Vara da Comarca de Apodi**  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

---

Processo nº 0800582-61.2019.8.20.5112

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a sentença prolatada no presente feito **transitou em julgado** em 04/11/2020, sem interposição de recurso pela(s) parte(s).

Apodi/RN, 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente - Lei nº 11.419/2006)

**FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS SOUZA**  
Servidor(a)



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS SOUZA - 10/11/2020 15:49:43  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111015494090900000060038394>  
Número do documento: 20111015494090900000060038394

Num. 62607821 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**1ª Vara da Comarca de Apodi**  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

---

Processo nº 0800582-61.2019.8.20.5112

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a sentença prolatada no presente feito **transitou em julgado** em 04/11/2020, sem interposição de recurso pela(s) parte(s).

Apodi/RN, 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente - Lei nº 11.419/2006)

**FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS SOUZA**  
Servidor(a)



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS SOUZA - 10/11/2020 15:49:43  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111015494090900000060038394>  
Número do documento: 20111015494090900000060038394

Num. 62607807 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**1ª Vara da Comarca de Apodi**  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

---

Processo nº: 0800582-61.2019.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

**SENTENÇA**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 21/09/2020 15:27:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092115271148800000057899245>  
Número do documento: 20092115271148800000057899245

Num. 60338514 - Pág. 1

### **Vistos.**

Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos por **SEGURADORA DPVAT**, nos quais alega que a sentença impugnada é contraditória ao afirmar que a sequela foi decorrente de lesão crânio-facial, uma vez que o laudo pericial apontou que o segmento corporal afetado foi o joelho.

Pede o acolhimento dos embargos para retificar o julgado e sanar os vícios apontados, postulando o emprego de efeitos infringentes.

Devidamente intimado, o embargado defende a rejeição dos embargos, tendo em vista que não é possível rediscutir a matéria na via eleita.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Os embargos de declaração são recursos adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Em outras palavras, os Embargos de Declaração visam expurgar o provimento jurisdicional dos vícios da obscuridade, contradição ou omissão, dando à decisão que o aprecia função retificadora.

Sua finalidade é justamente o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, esclarecendo a dúvida ou suprimindo a contradição ou a omissão, **não se admitindo, em regra, aqueles em que, a pretérito de se reclamar o deslinde de contradição**, o preenchimento de omissão ou



explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nela ficou claramente decidida, para modificá-la em sua essência ou substância.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os **embargos de declaração devem ser rejeitados quando são utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado**. Confira-se:

*PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - OBEDIÊNCIA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. (...) omissis (...). 2. Nos estreitos lindes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (PET no AgInt no AREsp 1293428/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019).*

No presente caso, inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição no *decisum*, tendo em vista que a questão foi concretamente decidida e fundamentada de acordo com o convencimento do juízo acerca de fatos e provas constantes nos autos.

*Com efeito, é incontestável nos autos que a sequela permanente decorrente do acidente produziu lesão na região da face, seja porque o perito judicial assim concluiu, mas também pelo fato de o próprio laudo elaborado pela embargante na esfera administrativa também ter examinado tal segmento corporal (Evento 41584605, págs. 7-8).*

*Desse modo, fica evidente que a informação indicando lesão no joelho é fruto de mero erro material no momento do preenchimento dos dados, o que se justifica pelo fato de serem feitas inúmeras perícias de uma vez. Além do mais, a embargante deveria ter suscitado tal questão no momento da intimação para se manifestar acerca do laudo, contudo não o fez.*

Nota-se, portanto, que o embargante pretende, em sede de embargos, rediscutir o acerto da sentença, o que é inviável na via eleita.

Assim, ausente a configuração de omissão, obscuridade ou contradição apontadas, merecem rejeição os embargos interpostos, tendo em vista que, em última análise, tencionam a revisão do julgado, o que somente é possível na via recursal própria.

***Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, REJEITO os embargos de declaração e MANTENHO inalteradas as disposições da sentença.***

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Apodi/RN, 18 de setembro de 2020.



(Assinado Eletronicamente)

**ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 21/09/2020 15:27:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092115271148800000057899245>  
Número do documento: 20092115271148800000057899245

Num. 60338514 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Comarca de Apodi  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

---

Processo nº: 0800582-61.2019.8.20.5112

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

**CERTIFICO**, em razão do meu ofício, que a(s) parte(s) **demandada** apresentou(ram) **tempestivamente** recurso de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** à decisão/sentença proferida nos autos.

Outrossim, **INTIMO** a parte contrária, para, querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC/2015.

Apodi/RN, 19 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente - Lei nº 11.419/2006)

**FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS SOUZA**  
Servidor(a)



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS SOUZA - 19/08/2020 23:36:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081923360511100000056517515>  
Número do documento: 20081923360511100000056517515

Num. 58876037 - Pág. 1

## PETIÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 19/08/2020 19:43:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081919435760900000056512640>  
Número do documento: 20081919435760900000056512640

Num. 58871836 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APODI/RN**

**PROCESSO: 08005826120198205112**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelênci, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTSE DOS FATOS E DA CONTRADICAO**

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

**III - DISPOSITIVO.**

*Ante o exposto*, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor **de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (07/06/2015), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 19/08/2020 19:43:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008191943579370000056512641>  
Número do documento: 2008191943579370000056512641

Num. 58871837 - Pág. 1

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição em relação a lesão (CRANIO) informada na sentença. Vejamos fundamentação da sentença,

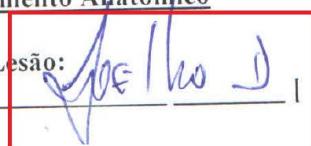
Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do requerente, pode-se inferir, através do referido laudo pericial, que é relativa a lesão de "perda funcional parcial incompleta da região craniofacial", sendo-lhe garantido, de acordo com o segmento anatômico afetado, o percentual de 100% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobre dito valor incide, ainda, o percentual relativo ao grau de intensidade da invalidez constatado pelo perito, que é de 25% (leve), totalizando o valor de 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre Exa. Que muito embora no item II do laudo pericial informar que a lesão se deu no crânio a conclusão do i. perito foi diferente, vejamos

Segmento Anatômico

1<sup>a</sup> Lesão:



Marque aqui o percentual

[ 10% residual ]  25% leve [ ] 50% média [ ] 75% intensa

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva graduação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

**Assim requer seja determinada a intimação do Ilustre Perito deste MM. Juízo, para que proceda aos esclarecimentos dos pontos controvertidos apontados.**

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se a lesão se deu no crânio ou no joelho.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!



Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

APODI, 18 de agosto de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 19/08/2020 19:43:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081919435793700000056512641>  
Número do documento: 20081919435793700000056512641

Num. 58871837 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Comarca de Apodi  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0800582-61.2019.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO.**

#### **Vistos.**

**Jaile Francisco Rodrigues Xavier da Costa**, já qualificado nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com **Ação de Cobrança (Seguro DPVAT)**, em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada.

Aduz o requerente que sofreu um acidente de trânsito envolvendo veículo automotor. As lesões decorrentes do evento danoso geraram a sua invalidez permanente, sofrendo escoriações diversas e um corte na face. O demandante procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, a demandada indeferiu o pedido, não sendo paga nenhuma quantia ao autor.

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a parte ré alegou invalidade do registro de ocorrência policial, tendo em vista a parte autora ter registrado o acidente após 02 (dois) anos do ocorrido, bem como indicou haver divergências de informações no boletim médico de atendimento e no boletim de ocorrência. Outrossim, alegou, ainda, ausência de documento imprescindível a ação, pois o requerente não acostou aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal – IML e aduziu que seja aplicada a Súmula 474 do STJ que



se refere a necessidade da graduação da lesão. Por fim, afirmou que, em caso de condenação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data da propositura da demanda (ID 41584603).

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação (ID 41842413).

No ID 54374243, foi acostado aos autos o laudo da perícia realizado por ocasião do Mutirão DPVAT.

Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou manifestação, requerendo o acolhimento do descrito no referido laudo pericial (ID 58067490). A parte autora não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidio.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### ***II-1-PRELIMINAR- AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA.***

Requereu a demandada, em sede contestatória, que a parte autora emende à petição inicial em razão da inexistência de laudo pericial do IML, aduzindo que este é documento essencial para a propositura da ação

Entretanto, não assiste razão à promovida, uma vez que não é necessária a juntada do referido documento na peça vestibular, uma vez que tal prova pode ser produzida posteriormente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte vem decidindo no sentido de que o laudo pericial não é essencial para a propositura da ação, inexistindo obrigatoriedade de apresentá-lo antes da fase instrutória, a saber:

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. PROCESSO INCLUSO NA PAUTA DO MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DPVAT. REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AS PARTES NÃO SE PRONUNCIARAM SOBRE O NOVO LAUDO. JULGADOR QUE NÃO EXAMINOU O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO*



*JUÍZO DE ORIGEM CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO".(AC 2011.003523-4, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 10.05.2011). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO" (AI 2011.000608-2, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 03.05.2011).*

Dessa maneira,**REJEITO a preliminar levantada pela defesa**, visto que o laudo pericial não constitui documento essencial ao ajuizamento da ação, sendo certo que a ausência dele não acarreta o indeferimento da inicial, vez que, no decorrer do processo, a perícia poderá ser devidamente realizada na fase probatória.

## ***II.2- MÉRITO.***

-

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

*"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*



*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”*

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da graduação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, **o autor comprovou, através do Boletim de Ocorrência (ID 39517621) e do boletim de atendimento de urgência (ID 39517617), que foi vítima de acidente de trânsito. Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial (ID 54374243), que o aludido acidente ocasionou a invalidez permanente do demandante.** Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do requerente, pode-se inferir, através do referido laudo pericial, que é relativa a lesão de "**perda funcional parcial incompleta da região craniofacial**", sendo-lhe garantido, **de acordo com o segmento anatômico afetado, o percentual de 100% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, que corresponde à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Sobre dito valor incide, ainda, **o percentual relativo ao grau de intensidade da invalidez constatado pelo perito, que é de 25% (leve), totalizando o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).**

A **correção monetária** da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes".  
(STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).*

No que toca aos **juros moratórios**, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: "*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*".

### **III - DISPOSITIVO.**

***Ante o exposto***, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor **de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (07/06/2015), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Efetuado o depósito judicial, ouça-se a parte contrária acerca da suficiência do depósito, vindo os autos conclusos logo em seguida.**

Nada sendo requerido após decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Apodi/RN, 06 de agosto de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

**ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR**  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 10/08/2020 13:10:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081013102687700000056088962>  
Número do documento: 20081013102687700000056088962

Num. 58572447 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Comarca de Apodi  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0800582-61.2019.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO.**

#### **Vistos.**

**Jaile Francisco Rodrigues Xavier da Costa**, já qualificado nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com **Ação de Cobrança (Seguro DPVAT)**, em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada.

Aduz o requerente que sofreu um acidente de trânsito envolvendo veículo automotor. As lesões decorrentes do evento danoso geraram a sua invalidez permanente, sofrendo escoriações diversas e um corte na face. O demandante procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, a demandada indeferiu o pedido, não sendo paga nenhuma quantia ao autor.

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a parte ré alegou invalidade do registro de ocorrência policial, tendo em vista a parte autora ter registrado o acidente após 02 (dois) anos do ocorrido, bem como indicou haver divergências de informações no boletim médico de atendimento e no boletim de ocorrência. Outrossim, alegou, ainda, ausência de documento imprescindível a ação, pois o requerente não acostou aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal – IML e aduziu que seja aplicada a Súmula 474 do STJ que



se refere a necessidade da graduação da lesão. Por fim, afirmou que, em caso de condenação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data da propositura da demanda (ID 41584603).

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação (ID 41842413).

No ID 54374243, foi acostado aos autos o laudo da perícia realizado por ocasião do Mutirão DPVAT.

Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou manifestação, requerendo o acolhimento do descrito no referido laudo pericial (ID 58067490). A parte autora não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidio.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### ***II-1-PRELIMINAR- AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA.***

Requereu a demandada, em sede contestatória, que a parte autora emende à petição inicial em razão da inexistência de laudo pericial do IML, aduzindo que este é documento essencial para a propositura da ação

Entretanto, não assiste razão à promovida, uma vez que não é necessária a juntada do referido documento na peça vestibular, uma vez que tal prova pode ser produzida posteriormente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte vem decidindo no sentido de que o laudo pericial não é essencial para a propositura da ação, inexistindo obrigatoriedade de apresentá-lo antes da fase instrutória, a saber:

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. PROCESSO INCLUSO NA PAUTA DO MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DPVAT. REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AS PARTES NÃO SE PRONUNCIARAM SOBRE O NOVO LAUDO. JULGADOR QUE NÃO EXAMINOU O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO*



*JUÍZO DE ORIGEM CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO".(AC 2011.003523-4, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 10.05.2011). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO" (AI 2011.000608-2, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 03.05.2011).*

Dessa maneira,**REJEITO a preliminar levantada pela defesa**, visto que o laudo pericial não constitui documento essencial ao ajuizamento da ação, sendo certo que a ausência dele não acarreta o indeferimento da inicial, vez que, no decorrer do processo, a perícia poderá ser devidamente realizada na fase probatória.

## ***II.2- MÉRITO.***

-

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

*"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*



*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”*

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da graduação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, **o autor comprovou, através do Boletim de Ocorrência (ID 39517621) e do boletim de atendimento de urgência (ID 39517617), que foi vítima de acidente de trânsito. Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial (ID 54374243), que o aludido acidente ocasionou a invalidez permanente do demandante.** Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do requerente, pode-se inferir, através do referido laudo pericial, que é relativa a lesão de "**perda funcional parcial incompleta da região craniofacial**", sendo-lhe garantido, **de acordo com o segmento anatômico afetado, o percentual de 100% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, que corresponde à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Sobre dito valor incide, ainda, **o percentual relativo ao grau de intensidade da invalidez constatado pelo perito, que é de 25% (leve), totalizando o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).**

A **correção monetária** da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes".  
(STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).*

No que toca aos **juros moratórios**, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: "*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*".

### **III - DISPOSITIVO.**

***Ante o exposto***, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor **de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (07/06/2015), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Efetuado o depósito judicial, ouça-se a parte contrária acerca da suficiência do depósito, vindo os autos conclusos logo em seguida.**

Nada sendo requerido após decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Apodi/RN, 06 de agosto de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

**ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR**  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 10/08/2020 13:10:27  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081013102687700000056088962>  
Número do documento: 20081013102687700000056088962

Num. 58415334 - Pág. 6